Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 821/2025

Autor(a): Vera. Samanda

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 821/2025. Proposta legislativa que veda a Administração Pública Direta e Indireta do Município do Natal de nomear para os cargos efetivos e em comissão pessoas condenadas pelos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado. PROJETO DE LEI CONSENTÂNEO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL E REGIMENTAL VIGENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. REQUISITO MATERIAL. CONTEÚDO NORMATIVO EM HARMONIA COM OS ARTS. 5º, INCISO LVII E 37 DA CF. TÉCNICA LEGISLATIVA OBSERVADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei 821/2025, de autoria da Vera. Samanda, que veda a Administração Pública Direta e Indireta do Município do

Natal de nomear para os cargos efetivos e em comissão pessoas condenadas pelos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado.

Em sua justificativa de fl. 03, a autora aduziu que o projeto, ao impedir que pessoas condenadas por esses crimes assumam cargos na Administração Pública, preserva a confiança da população nas instituições e promove a moralidade administrativa, em consonância com o art. 37 da CF. Afirmou que a proposição está alinhada aos anseios da sociedade por maior rigor ético na Administração Pública. Por fim, mencionou que a aprovação da medida legislativa é essencial para o fortalecimento do compromisso da Administração Pública com a democracia, a ética e a moralidade.

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Por meio do despacho de fl. 07, este Parlamentar foi designado como relator da matéria perante a Comissão de Justiça.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preambularmente, cumpre registrar não haver dúvida quanto à competência da Comissão de Justiça para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno.

Convém salientar que o exame a ser realizado por este Relator reveste-se de natureza estritamente jurídico-legal, razão pela qual não se incluirão, neste parecer, juízos de valor de ordem político-social acerca do mérito da proposição legislativa.

Como já relatado, a proposta legislativa em epígrafe proíbe a Administração Pública Municipal Direta e Indireta de nomear, para todos os cargos efetivos e em comissão, pessoas que tenham sido condenadas pelos crimes de abolição violante do

Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado, na forma dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal.

O §1º do art. 1º disciplina que a vedação iniciará a partir da condenação em decisão transitada em julgado até o cumprimento definitivo da pena. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo dispõe que a Administração deve assegurar a confidencialidade das informações que tiver acesso, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Pois bem. Sob o prisma formal, notadamente no que se refere à competência do Município para legislar sobre a matéria em apreço, não vislumbro vício neste particular.

A Carta Política de 1988 fortaleceu os Municípios ao considerá-los componentes da estrutura federativa. Assim, o Município é ente estatal integrante da Federação como entidade política-administrativa, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, estando legitimado a legislar expressamente sobre assuntos de interesse local, a suplementar a legislação federal ou estadual.

Assim, verifica-se que a matéria abordada no presente projeto é de interesse local, uma vez que diz respeito a moralidade administrativa no serviço público municipal, sendo patente o interesse público local.

No que tange à iniciativa, observo que o fato da proposição ter sido manejada por integrante do Parlamento Municipal não violou a reserva de iniciativa legislativa consagrada pelo texto constitucional.

Isso porque o regramento normativo do projeto estabelece parâmetros éticos e condições gerais de acesso aos cargos efetivos e em comissão da Administração Pública, sendo essas questõoes matéria de competência legislativa concorrente.

Nesse sentido, já se posicionou o TJSP nos autos do processo que analisava a constitucionalidde da lei do Município de Santo André/SP, a qual proibia a ocupação de cargos públicos por pessoas condenadas pela prática de crimes de violência física e sexual contra mulher. Diz o acórdão:

“1.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo

André. Lei n. 10.283, de 18 de fevereiro de 2020, de iniciativa parlamentar, que proíbe a ocupação de cargos públicos por pessoas condenadas pela prática de (i) crimes de violência física, psicológica ou sexual contra mulher; (ii) crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes; e (iii) crimes previstos no Estatuto do Idoso. ***2. Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, violação do pacto federativo e incompatibilidade com o artigo 111 da Constituição Estadual . Rejeição****. Norma impugnada que não versa sobre regime jurídico dos servidores ou sobre regras de direito penal ou direito político, e sim (e antes de tudo)* ***sobre parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos****, conforme já decidido por este C. Órgão Especial, por exemplo, na ADIN n. 2265030-37 .2018.8.26.0000, julgada em 27/03/2019. (...). 4 - Ação julgada improcedente." (TJ-SP – ADI 2018103-55.2022.8.26 .0000, Relator.: Ferreira Rodrigues, DJ 01/02/2023) (Grifei)*

No âmbito local, matéria similar já foi objeto de análise pela Douta Procuradorida desta Casa. Na ocasião, este respeitável órgão, instado a se pronunciar nos autos do Projeto de Lei nº 597/2023, de autoria da Vera. Camila Araújo - que vedava a nomeação de pessoas condenadas em crime de violência doméstica - assentou:

> *"Em outro aspecto,* ***não se trata de matéria cuja iniciativa privativa seja do Chefe do Poder Executivo. Inexiste previsão constitucional ou na LOM de exclusividade para deflagração do processo legislativo que disponha sobre o assunto." (fl.13) (Grifei)***

Prosseguindo, passo à análise do requisito material de constitucionalidade.

Nos ensinamentos do Prof. Canotilho[1], a verificação material consiste em confrontar as disposições normativas projetadas com as normas constitucionais pertinentes, aferindo sua compatibilidade.

Analisando o conteúdo material da proposição – que proíbe a nomeação de pessoas condenadas pelos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado, para os cargos efetivos e de comissão -, constata-se que o mesmo visa dar concretude ao princípio da moralidade previsto no *caput* do art. 37 da CF.

É plenamente razoável, sob a ótica da proporcionalidade, que o ordenamento municipal estabeleça como incompatível com o exercício de cargo público a situação daquele que foi condenado, em caráter definitivo, por atentar contra as próprias bases do regime constitucional que legitima a Administração.

A respeito do §1º do art. 1º, que estabelece que a proibição deve se dar a partir do trânsito em julgado, entendo que o seu regramento se encontra em sintonia com o art. 5º, inciso LVII da CF, que garante a todos a presunção de inocência.

No que pertine ao §2º do indigitado artigo, o qual impõe à Administração Pública o dever de confidencialidade em relação às informações de que dispuser sobre a situação da pessoa candidata a ocupar o cargo, constata-se que o seu texto está integralmente alinhado à Lei Geral de Proteção de Dados.

[1] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

Assim sendo, não se identificam vícios de ordem material que maculem a constitucionalidade da proposição legislativa em exame.

No que tange à técnica de elaboração normativa, verifica-se que o texto da proposição observa, em linhas gerais, os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O projeto adota estrutura adequada, composta por ementa, preâmbulo e artigos numerados sequencialmente, com linguagem clara e direta, respeitando a estrutura normativa recomendada pela referida Lei Complementar.

Nesse diapasão*, concluo que a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional vigente, não existindo, assim, óbices à sua regular admissibilidade e tramitação perante este Poder Legislativo Municipal.*

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 08 de dezembro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final